

## **REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO**

### **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, do Projeto de Lei nº 1.733, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.300, de 2020 e do Projeto de Lei nº 1.016, de 2020.

Senhor Presidente,

Requeiro à Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, seja desapensado do Projeto de Lei nº 1.733, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.300, de 2020, e do Projeto de Lei nº 1.016, de 2020.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme disciplinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu artigo 139, inciso I, e artigo 142, o apensamento de proposições requer que ambas tratem de matérias análogas ou conexas que tramitem na Casa. No caso em questão, conforme disposto na fundamentação a seguir, serão evidenciados os principais aspectos do Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, bem como os pontos que os diferenciam das demais proposições às quais foi apensado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212066311600>

666311600  
\* C D 212066311600\*

Com efeito, o Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, institui incentivo tributário para que as pessoas jurídicas – em específico as que declaram imposto de renda na modalidade Lucro Real – possam utilizar recursos próprios para apoio a iniciativas de pesquisa ou desenvolvimento de medicamentos, vacinas, equipamentos ou tratamentos médico-hospitalares que apresentem potencial para reduzir os impactos da Covid-19 na sociedade. Tal proposição limita o impacto fiscal a R\$ 1 bilhão e condiciona o encaminhamento de recursos a instituições, públicas ou privadas, previamente habilitadas pelo Ministério da Saúde mediante manifestação acerca de estudos apresentados pelas instituições interessadas em apoio financeiro.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.733, de 2020, permite que contribuintes, quer pessoas físicas ou jurídicas, possam destinar recursos do Imposto de Renda ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC, atual Ministério da CT&I) para que, em parceria com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Ministério da Saúde (MS) e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) possam desenvolver pesquisa de cunho científico e/ou tecnológico relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e suas consequências.

Tal proposição distingue-se do Projeto de Lei 1.208, de 2021, por ser de cunho específico, não alcançando diretamente, por exemplo, instituições-chave no desenvolvimento de produtos determinantes para o combate à pandemia, como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) ou o Instituto Butantan. Deste modo, embora procure incentivar a pesquisa, acaba ficando presa à burocracia interna inerente aos órgãos em questão, o que pode vir a ser intempestivo em situações emergenciais como a vivenciada atualmente. Ademais, também alcança contribuintes pessoas físicas, aumentando o escopo, mas dificultando sua operacionalização, e não alcança diretamente instituições privadas que,

6000  
6366  
\* C D 2120



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212066311600>

conforme avaliação do Ministério da Saúde, poderiam estar aptas a contribuir de modo relevante com o combate à pandemia.

Já o Projeto de Lei nº 1.300, de 2020, assemelha-se bastante ao Projeto de Lei nº 1.733, de 2020, com a diferença que os recursos seriam destinados ao Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Covid-19 do Ministério da Saúde.

Assim, tal proposição distingue-se do Projeto de Lei 1.208, de 2021, por limitar a utilização de recursos a iniciativas restritas a tal Plano, fechando o escopo a inovações relacionadas ao combate à pandemia que não estejam no radar do Ministério da Saúde. Faz, assim, com que o Ministério da Saúde tenha que buscar pelas iniciativas que entender serem adequadas, e não o contrário – com que elas cheguem para sua avaliação.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.016, de 2020, restringe os incentivos financeiros às instituições sem fins lucrativos, limitando significativamente o potencial de combate à pandemia. Deste modo, laboratórios privados que desenvolvem estudos ou tratamentos relevantes relacionados à Covid-19, por exemplo, ficariam impedidos de receber recursos que poderiam ser usados para aumentar o alcance de suas ações. Cumpre destacar que o Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, não restringe o incentivo financeiro à natureza jurídico-societária de uma instituição, mas sim ao impacto de seu produto, tratamento ou estudo, conforme avaliação realizada por parte do Ministério da Saúde.

Deste modo, o único ponto em que o Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, se assemelha aos demais corresponde à forma de incentivar a política pública – o incentivo tributário, por meio da dedução do valor transferido do montante de imposto de renda a pagar. As demais características estruturantes desta proposição diferem-na das demais, a exemplo, inclusive, do que já ocorreu com proposições recentemente aprovadas por esta Casa, como o Programa Pró-Leitos – Projeto de Lei nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212066311600>

600  
63120  
\* C D 212066311600

1.010, de 2021 – que também tinha no incentivo tributário a forma de financiar a política pública de saúde.

Ademais, não se pode deixar de considerar que, se duas proposições diferentes e com objetivos diversos forem apensadas unicamente em razão de possuírem um único aspecto coincidente, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema, já que serão tratados em uma única lei.

Os projetos são, portanto, distintos e não só devem ser apreciados separadamente, como também por comissões temáticas diversas, a fim de terem seu mérito devidamente discutido e apreciado por aqueles que detêm a competência regimental para tanto.

Com a desapensação, o projeto de Lei nº 1.208, de 2021, que foi distribuído para a Comissão de Seguridade Social e Família, mas cujo mérito diz respeito - além de tributação - à saúde, deve ser redistribuído, sob pena de ter o parecer de relator considerado não escrito, em conformidade com o parágrafo único do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por impertinência temática.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 1.733, de 2020, do Projeto de Lei nº 1.300, de 2020, e do Projeto de Lei nº 1.016, de 2020.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021

**Deputado CARLOS JORDY**

PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212066311600>

6311600  
\* C D 212066311600 \*